



**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2015**  
(Do Sr. Deputado Alfredo Nascimento - PR/AM)

Acrescenta o inciso VI ao art. 27 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações, para incluir a necessidade de empresas com 100 (cem) ou mais empregadas, preencherem de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com pessoas com deficiência, como requisito para a habilitação em licitações e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 27 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“**Art. 27** .....

IV - Cumprimento do disposto no Art. 93 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.”.....(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A discriminação contra pessoas com deficiência, consideradas “inválidas”, já foi admitida como natural. Com a lenta evolução dos costumes, passamos a tolerar as pessoas com deficiência, fosse por caridade, fosse por indiferença. Mas essa atitude também revelava uma distinção entre pessoas perfeitas, tolerantes e caridosas, sem deficiência, e pessoas imperfeitas, deficientes.

É flagrante a arrogância presente na ideia de que devemos tolerar quem está aquém de um padrão, ou quem é diferente de um modelo. Diante dessa constatação, aprendemos a valorizar as diferenças e reconhecer a riqueza existente na diversidade.



Assim proponho projetos que equalizem melhor estas diferenças. Felizmente, nossa legislação tem dado tratamento específico para as pessoas com deficiência. A própria Constituição Federal de 1988 em seu art. 7º, inciso XXXI explicita a proibição de discriminação do trabalho dos portadores de deficiência, não só quanto à admissão, bem como referente à contraprestação pelo trabalho.

Quando o assunto é trabalho as pessoas com deficiência enfrentam muitos problemas, como não poderia ser diferente. Muitas delas ficam à margem e muitas vezes estas pessoas – que são mão de obra eficiente – ficam desempregados e sem fonte de renda.

Saliento que no tocante ao aspecto psicológico inserir uma pessoa com deficiência na comunidade produtiva é uma forma de emancipação do indivíduo. Por isso, este projeto vem ajudar nesta questão. A Lei 8213/91 estabeleceu em seu Art. 93, um sistema de cotização compulsória para empresas do setor privado contemplarem pessoas com deficiência em seus quadros de funcionários. Desta forma, empresas com mais de 100 empregados, observarão as seguintes proporções:

- I – de 100 a 200 empregados, 2%;
- II – de 201 a 500 empregados, 3%;
- III – de 501 a 1000 empregados, 4%;
- IV – de 1001 ou mais empregados 5%.

Ainda com a lei, é sabido o descumprimento da norma, dificultando a inclusão da pessoa com deficiência no mercado formal de trabalho. O projeto coloca este item como obrigatório nas empresas que desejam participar de licitações públicas e, desta forma, constitui mais um importante instrumento legislativo a ser utilizado para buscar a efetividade da lei em análise, forçando aquelas empresas a cumprir as cotas, sob pena de não estarem habilitadas à participação.

A comprovação partirá da própria empresa, que irá procurar a Delegacia Regional do Trabalho mais próxima para comprovar sua regularidade e obter uma declaração junto ao órgão.



Cabe acrescentar, desta forma, a importância da intercomunicação e da parceria entre as instituições do terceiro setor que trabalham com pessoas com deficiência, entre as empresas que recebem tais pessoas como mão de obra e, também, com o Estado. Todos no processo de integração e reintegração destes indivíduos excluídos.

Esta seria uma forma de amenizar o quadro de exclusão das pessoas com deficiência. Importante pontuar que um dos problemas enfrentados é a omissão legislativa. Daí a importância do projeto de Lei proposto, no qual dispõe sobre a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescentando o inciso VI ao artigo 27, prevendo mais um requisito para a habilitação em licitações, na qual exige dos interessados, documentação relativa ao cumprimento do disposto no Art. 93 da Lei 8.213/91, que trata das cotas destinadas às pessoas com deficiência nas empresas do setor privado.

Pelas razões acima, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do mérito da presente proposição.

Sala das Sessões,

**Deputado Alfredo Nascimento**



## LEGISLAÇÃO CITADA

### **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### Capítulo II Da Licitação

#### Seção II Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

### **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....



TÍTULO III  
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Capítulo II  
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V  
Dos Benefícios

Subseção II  
Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

|                               |     |
|-------------------------------|-----|
| I - até 200 empregados .....  | 2%; |
| II - de 201 a 500 .....       | 3%; |
| III - de 501 a 1.000 .....    | 4%; |
| IV - de 1.001 em diante. .... | 5%. |

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

§ 3o (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 4o (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)